

de Jacarehy as fazendas denominadas—Varadouro e de Santo Antonio do Varadouro—pertencentes a José Candido Alves Porto, d. Deolinda Alves Porto de Siqueira, Joaquim Martins de Siqueira, dr. Joaquim Ribeiro de Mendonça e outros.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, transferindo diversas fazendas do municipio de S. José dos Campos para o de Jacarehy, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

## N. 3

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de S. João Baptista do Rio-Verde, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Todos os moradores do districto da freguezia de Nossa Senhora das Dores da Fartura, deste municipio, que conservarem animaes muares, cavallares e vaccuns nos terrenos do respectivo patrimonio, pagarão o imposto annual de 2\$000 por cada animal ; o infractor pagará 5\$000 rs. de multa por cada um desses animaes. Esta disposição não comprehende as eguas e outros animaes que estiverem em pasto fechado.

Art. 2º Fica prohibido soltar-se eguas nos terrenos do patrimonio da freguezia ; o infractor pagará 10\$000 rs. de multa e será obrigado a retirar o animal immediatamente.

§ 1º No caso de reincidencia pagará o dono do animal 15\$000 rs. de multa, e pela terceira vez será este apreendido e vendido em leilão na fórma prescripta no referido codigo de posturas, sobre animaes damninhos.

§ 2º Será considerado como reincidente o dono do animal que, sendo multado e intimado para retiral-o, não o fizer.

Art. 3º Para a cobrança deste imposto e multa se procederá conforme dispõe o mesmo codigo de posturas, para cobrança de outros impostos deste genero. A primeira lotação, porém, que se fizer, para esse fim, será dentro do prazo de 30 dias á contar da data da publicação da presente lei, para o que serão os animaes apresentados ao fiscal, que declarará o nome de seu dono, a qualidade, sexo, côr e signaes característicos de cada um dos ditos animaes.

Art. 4º O producto deste imposto e multas terá a mesma applicação que tem o producto dos aforamentos dos terrenos do respectivo patrimonio

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

BARÃO DO PARNAHYBA.

( L. S.)

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

**N. 4**

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o governo da provincia autorizado a despender, desde já, a quantia de tres contos de réis (3:000,000 réis) com a reorganisaçáo do archivo da secretaria da instrucção publica, fazendo para isso as operaçoes de credito que forem necessarias.

Art. 2º Fica o inspector da instrucção publica encarregado desse serviço, percebendo a quantia acima mencionada para executal-o.

Único Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

BARÃO DO PARNAHYBA.

( L. S.)

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a despender a quantia de 3:000,000 com a reorganisaçáo do archivo da secretaria da instrucção publica, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos oito dias do mez de Fevereiro do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

